

## **Prejuízos Fiscais e Bases Negativas da CSLL: Duas Possibilidades Excepcionais de Utilização até 25/08/2014 e até 30/11/2014**

As pessoas jurídicas que possuem débitos tributários federais e, simultaneamente, prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, contam hoje com ao menos duas importantes alternativas tributárias para avaliação.



De um lado, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos no âmbito do chamado “Refis da Copa” poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, mediante opção a ser feita até 25 de agosto de 2014. O “Refis da Copa”, instituído pela Lei nº 12.996/14, é um parcelamento de dívidas de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidas até 31 de dezembro de 2013.

De outro lado, em razão da superveniência do art. 33 da Medida Provisória nº 651/14, o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante as mesmas PGFN e RFB, poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. Nesse caso, a opção deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, com a condição de que ao menos 30% do saldo do parcelamento seja pago em espécie.

Cabe destacar que são duas possibilidades distintas com regras próprias, embora possam constituir alternativas complementares em algumas situações.

Esquemáticamente podemos considerar as seguintes principais diferenças:

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.

	<u>No “Refis da Copa”</u>	<u>Em qualquer parcelamento</u>
<b>Abrangência</b>	Débitos de qualquer natureza junto à RFB e à PGFN, vencidos até 31/12/2013, pagos à vista ou parcelados pela Lei 12.996/14	Débitos tributários parcelados junto à RFB e à PGFN, vencidos até 31/12/2013
<b>Créditos utilizáveis</b>	25% sobre o prejuízo fiscal próprio e 9% sobre a base negativa da CSLL própria, disponíveis em 31/12/2013 (lucro real anual) ou 31/03/2014 (lucro real trimestral)	Créditos próprios de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, apurados até 31/12/2013 e declarados até 30/06/2014, <i>permitida a utilização entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31/12/2011, atendidas as condições legais</i>
<b>Uso dos créditos</b>	Para liquidação das multas, de mora ou de ofício, e de juros moratórios, relativos a débitos incluídos no “Refis da Copa”	Após pagamento mínimo de 30% do saldo do parcelamento, para quitação integral do saldo remanescente do parcelamento
<b>Prazo para opção</b>	25/08/2014	30/11/2014
<b>Base legal</b>	Lei nº 12.966/14; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14	MP nº 651/14; não-regulamentada até esta data

A despeito da discussão quanto à eficácia e ao mérito dos continuados programas de parcelamento federais, a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL com débitos tributários é uma medida inteligente do legislador. Os prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL atualmente são compensáveis com lucros tributáveis da empresa, porém apenas até o limite de 30% dos lucros de cada exercício.

Ao permitirem que as empresas antecipem a realização desse ativo fiscal, as medidas estudadas permitem a regularização de débitos e o fortalecimento das empresas, mediante um crédito histórico que está lançado na própria escrita fiscal. Ao mesmo tempo, ao reduzir esse estoque de prejuízos fiscais compensáveis com lucros futuros, o potencial volume de IRPJ e CSLL a serem arrecadados daqui para diante passa a ser maior.

*Em 06 de agosto de 2014.*

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.